



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	615181
Entrada/Saída n.º	489
Data	8 / 10 / 2018

Projeto de Lei n.º 760/XIII/3.º

Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia

Propostas de Alteração

«Artigo 11.º

AV

Fatura anual

1 – Os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, anualmente, até 30 de junho, os consumidores sobre o seguinte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 – [...]

3 – [...].»

Palácio de S. Bento, 3 de outubro de 2018

Os Deputados,

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES

PROJETO DE LEI N.º 760/XIII

REFORÇA O DEVER DE INFORMAÇÃO DO COMERCIALIZADOR AO CONSUMIDOR DE ENERGIA

«Artigo 1.º

AV

(...)

O presente diploma estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador ao consumidor de energia, **sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.**

(...)

Artigo 6.º

AV

(...)

1 – A fatura de fornecimento de energia elétrica e de gás natural é transmitida preferencialmente em suporte eletrónico, **salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo.**

2 – (...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 8.º

(...)

AU

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, **designadamente**, os seguintes elementos:

(...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

Artigo 9.º

(...)

AU

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, **designadamente**, os seguintes elementos:



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

Artigo 16.º

(...)

AU

1 – As faturas do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo a apresentar pelos comercializadores dos postos de abastecimento aos consumidores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, **designadamente**, os seguintes elementos:

(...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 22.º

(...)

F - PSD, PS, BE, PCF
A - CDS-PP

Até à criação da entidade com competências de fiscalização especializada para o setor energético, compete à **Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (ENSE, E.P.E.)**, a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias atribuídas àquela entidade.

Assembleia da República, 16 de outubro de 2018.

Os Deputados do PSD,

Emídio Guerreiro

Paulo Rios

Joel Sá

Maria Fátima Ramos

António Topa

Carlos Silva

Cristóvão Norte

Virgílio Macedo

António Costa Silva



GRUPO PARLAMENTAR

Carla Barros

Luís Leite Ramos

Paulo Neves

